



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 33/2023 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 02/2024 – LEI FEDERAL N. 8.666/96 – SERVIÇOS DE MEDICINA TRADICIONAL CHINESA/ACUPUNTURA; REIKI; HOMEOPATIA; TERAPIA DE FLORES; YOGA – CONCLUSÃO.

Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração e Finanças para análise da legalidade da contratação direta, via inexigibilidade, de Natália Nair Soares de Oliveira - CNPJ 53.588.170/0001-03 para prestação de serviço de medicina tradicional chinesa/acupuntura, reiki, homeopatia, terapia de flores e yoga, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Edital de Credenciamento n. 33/2023, levando-se em consideração o disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Primeiramente, cumpre dizer que, não obstante se objetive realizar referida contratação sob a égide da Lei 14.133/2021, o processo licitatório originário foi publicado e instruído com base na Lei 8.666/93, razão pela qual, conforme art. 191, parágrafo único da Nova Lei de Licitações, o contrato deverá ser regido pelas regras da lei revogada:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Dito isso, as hipóteses de inexigibilidade estão elencadas no art. 25, da Lei 8.666/1996. Referido comando legal dispõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”, sendo que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

chamamento, também se está diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados.

Apesar de inexistir fundamento legal para tanto (salvo o previsto na Lei 14.133/2021 que não se aplica ao caso), a doutrina disciplinou referido método de inexigibilidade denominando-o credenciamento.

Considerando que o Município, através da Secretária de Saúde, publicou Edital de Credenciamento n. 33/2023, visando o credenciamento de pessoas jurídicas prestadores de serviços de medicina tradicional chinesa/acupuntura, reiki, homeopatia, terapia de florais e yoga, conferida pelo Setor de Compras e Licitações a apresentação dos documentos exigidos no Edital, esta Procuradoria Jurídica conclui pela possibilidade da contratação da prestadora de serviço Natália Nair Soares de Oliveira - CNPJ 53.588.170/0001-03, via inexigibilidade vinculada ao Credenciamento 33/2023, com arrimo no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Sem mais para o momento, é o parecer, o qual está condicionado ao aval da autoridade competente.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 16 de maio de 2024.

RAFAELA PRIM
OAB/SC n. 65.539

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

